

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

LINHA DE APOIO À QUALIFICAÇÃO DA OFERTA

TURISMO DE PORTUGAL, IP, pessoa coletiva n.º 508666236, com sede na Rua Ivone Silva, Lote 6, 1050-124 Lisboa, neste ato representado por Luís Inácio Garcia Pestana Araújo, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, de ora em diante designado por **TURISMO DE PORTUGAL**

B....., pessoa coletiva n.º, com sede, neste ato representado por, na qualidade de, de ora em diante designado por **BANCO**

E

PORTUGAL CAPITAL VENTURES – Sociedade de Capital de Risco, SA, com sede na Avenida Dr. Antunes Guimarães, n.º 103, freguesia de Aldoar, 4100-079 Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de pessoa coletiva e de matrícula 502.206.128, com o capital social de € 40.412.650,00 (quarenta milhões quatrocentos e doze mil seiscentos e cinquenta euros), representada por Celso Nuno Fernandes Guedes de Carvalho, com poderes para o ato conforme delegação de poderes conferida em reunião do Conselho de Administração de 09.03.2017, doravante abreviadamente designado por "**PORTUGAL VENTURES**"

Considerando que:

- a) O Turismo, de acordo com o desempenho registado em 2016, representa 17% do total das exportações nacionais e 49% das exportações de serviços, assumindo-se claramente como um setor estratégico para a economia nacional;
- b) Para além do crescimento registado ao nível das exportações, o Turismo registou em 2016 um crescimento do nível de emprego gerado, assim contribuindo para a redução evidenciada na taxa de desemprego nacional;

- c) Os desafios que se apresentam às empresas turísticas, num mercado cada vez mais global e mais exigente, exigem um investimento continuado na qualificação da oferta turística, o que pressupõe a criação de condições para o acesso das empresas a financiamento, em condições adequadas à especificidade do negócio turístico;
- d) A criação de condições mais favoráveis para o acesso das empresas ao financiamento constituiu, precisamente, a razão de ser da parceria estabelecida em 2016 com o mercado financeiro e de que resultou a criação da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, cuja vigência terminaria em 31 de dezembro de 2017;
- e) A procura registada relativamente à linha de crédito a que se refere o Considerando anterior determinou, contudo, que, a esta data, se encontre já totalmente comprometido o orçamento inicialmente alocado, de 60 milhões de euros;
- f) O desempenho da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta confirma, assim, o alinhamento da mesma com as necessidades específicas das empresas do setor e justificam, por esse motivo, renovação do protocolo de colaboração e o reforço do orçamento;
- g) Do mesmo passo, decorrido um ano desde a criação da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, justifica-se a introdução de alterações que reforcem o alinhamento deste instrumento com as preocupações de política pública associadas ao setor, nomeadamente no contexto do reforço da coesão territorial, assim como que assegurem procedimentos mais céleres de aprovação das operações de financiamento e de libertação dos respetivos valores;
- h) Em face do desempenho registado no último ano, entende-se adequado reforçar o orçamento global da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta em **75 milhões de euros**, repartido entre todos os Bancos aderentes e o Turismo de Portugal, nos termos que decorrem do presente Protocolo;
- i) No contexto da diversificação dos instrumentos de apoio financeiro, que contribuam para uma estrutura financeira mais equilibrada por parte das empresas, encontra-se em fase final de criação o Fundo de Capital de Risco denominado *FCR Turismo Crescimento*, com o capital indicativo de 15 milhões de euros, maioritariamente detido pelo **TURISMO DE PORTUGAL** e gerido pela **PORTUGAL VENTURES**;

j) Através do *FCR Turismo Crescimento* pretende-se, se considerado ajustado à operação e à empresa, disponibilizar um produto financeiro que complemente os financiamentos concedidos através da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta e que assegure a cobertura do investimento total do projeto;

k) Por se afigurar mais simples, as partes optam por substituir integralmente os termos do protocolo celebrado em março de 2016, e que criou a Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, pelos termos constantes das cláusulas do presente protocolo de colaboração,

as partes acordam o seguinte:

CLÁUSULA I

OBJETO

1. Pelo presente Protocolo, e nos termos e condições que do mesmo resultam, é renovada a Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, criada em parceria entre o **TURISMO DE PORTUGAL** e o **BANCO**.
2. O crédito a conceder ao abrigo da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta deve traduzir-se num aumento de exposição de crédito por parte do **BANCO**.
3. Os pedidos de financiamento ao abrigo do presente Protocolo são objeto de decisão inicial pelo **BANCO** tendo em consideração a sua política de risco em vigor, sendo que, em caso de recusa da operação, bastará ao **BANCO** dar conhecimento da sua decisão ao cliente.

CLÁUSULA II

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

Podem aceder à presente linha de crédito todas as empresas turísticas de qualquer dimensão, natureza e sob qualquer forma jurídica que, nos termos do presente Protocolo, cumpram as respetivas condições de enquadramento e de acesso e pretendam desenvolver os projetos enunciados na cláusula seguinte, que se incluam nas atividades económicas descritas no Anexo

I.

CLÁUSULA III

ÂMBITO

1. São enquadráveis na Linha de Apoio à Qualificação da Oferta os seguintes projetos de investimento:
 - a) Requalificação de empreendimentos turísticos existentes, incluindo a ampliação dos mesmos, tendo em vista posicioná-los em segmentos de maior valor acrescentado;
 - b) Criação de empreendimentos turísticos, desde que **(i)** se afigurem diferenciadores em relação à oferta existente na região e importantes para o posicionamento competitivo do destino, **(ii)** sejam adequados à procura turística atual ou potencial e supram carências de oferta, e, preferencialmente, **(iii)** resultem da adaptação de património cultural edificado classificado ou de intervenções de reabilitação urbana em áreas de interesse turístico;
 - c) Criação e requalificação de empreendimentos, equipamentos ou atividades de animação, desde que revelem interesse para o turismo;
 - d) Criação e requalificação de estabelecimentos de restauração e de bebidas, desde que revelem interesse para o turismo;
 - e) Desenvolvimento de projetos de empreendedorismo no setor do turismo, como tal definidos no número seguinte.
2. Entende-se por projetos de empreendedorismo aqueles que reúnam as seguintes características:
 - a) Apresentem um investimento elegível máximo de 500 mil euros;
 - b) Sejam promovidos por pequenas ou médias empresas a criar ou com, no máximo, 2 anos de atividade completos;
 - c) Tenham por objeto empreendimentos, equipamentos ou atividades de animação e de restauração que revelem interesse para o turismo (CAE Grupos 561, 563, 931 e 932), assim como serviços associados ao setor do Turismo, ainda que não incluídos nas CAE constantes do Anexo I, com particular enfoque nos de base tecnológica.
3. Para além dos projetos referidos no nº 1 da presente cláusula, podem, excecionalmente, ser enquadrados outros projetos considerados de relevante interesse para o turismo.
4. No caso dos projetos referidos na alínea b) do nº 1 e no número anterior, ambos da presente cláusula, pode o **BANCO**, previamente à sua decisão de aprovação, solicitar ao **TURISMO DE PORTUGAL** que emita um parecer de enquadramento prévio, que será

válido pelo período de três meses, que deve ser proferido no prazo máximo de 10 dias úteis e que se suspende com o eventual pedido de esclarecimentos complementares.

CLÁUSULA IV

CONDIÇÕES DE ACESSO DAS EMPRESAS

1. As empresas devem:
 - a) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente encontrarem-se devidamente licenciadas para o exercício da respetiva atividade e devidamente registadas no Registo Nacional do Turismo;
 - b) Possuir uma situação económico-financeira equilibrada;
 - c) Possuir a situação regularizada perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e o **TURISMO DE PORTUGAL**;
 - d) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - e) Declarar que não têm salários em atraso;
 - f) Declarar não estarem sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.
2. A condição enunciada na alínea a) do número anterior pode ser cumprida até à data da celebração do respetivo contrato de financiamento.

CLÁUSULA V

CONDIÇÕES DE ACESSO DOS PROJETOS

1. Os projetos de investimento devem, à data do pedido de enquadramento da operação junto do **TURISMO DE PORTUGAL**, obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Encontrarem-se autorizados pelas entidades competentes, quando exigíveis legalmente, sendo que, nos casos em que careçam de projetos de arquitetura, devem estes estar devidamente aprovados e, nos casos em que seja legalmente previsto o procedimento de comunicação prévia, deve ser demonstrada a sua apresentação junto da respetiva edilidade camarária;
 - b) Sempre que os projetos tenham por objeto empreendimentos já existentes, encontrarem-se estes devidamente licenciados;

- c) Encontrarem-se devidamente asseguradas as respetivas fontes de financiamento do projeto, incluindo o adequado financiamento do investimento elegível por, pelo menos, 25% de capitais próprios, dos quais uma parcela de 15% deve estar isenta de qualquer apoio público;
 - d) Contribuírem para a melhoria económico-financeira das respetivas empresas.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os investimentos apenas poderão ter início após a apresentação do pedido de financiamento.
 3. Excetuam-se do disposto no número anterior as despesas relativas ao pagamento de estudos e projetos, desde que realizados há menos de um ano ou, em casos devidamente justificados, dois anos.
 4. Caso os investimentos já tenham tido início à data do pedido de financiamento, os mesmos, desde que ainda não concluídos, podem ser objeto de apoio ao abrigo do regime *de minimis*, observando-se as condições previstas no presente Protocolo em tudo o que não contrariar esse regime.

CLÁUSULA VI

CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO

1. O montante máximo do financiamento a conceder, por operação, ao abrigo do presente Protocolo, não pode exceder 75% do valor do investimento elegível, com o limite máximo, na parte do **TURISMO DE PORTUGAL**, de 2 milhões de euros.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o financiamento a conceder é, regra geral, repartido na proporção de 60% pelo **TURISMO DE PORTUGAL** e 40% pelo **BANCO** quando a empresa revista a natureza de PME, e na proporção de 40% pelo **TURISMO DE PORTUGAL** e 60% pelo **BANCO** quando a empresa não revista a natureza de PME, de acordo com a definição constante da Recomendação nº 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003.
3. O financiamento a conceder é repartido na proporção de 75% para o **TURISMO DE PORTUGAL** e de 25% para o **BANCO** nos seguintes casos:
 - a) Projetos a que se refere a alínea e) do nº 1 da cláusula III do presente Protocolo;
 - b) Projetos que tenham por objeto empreendimentos, equipamentos ou atividades de animação, que revelem interesse para o turismo e que visem a dinamização turística de centros urbanos;

- c) Projetos que se traduzam em investimentos de regeneração económica e de reabilitação urbana em áreas com interesse turístico;
- d) Projetos que, pelas suas características, a avaliar pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, a pedido expresso do **BANCO**, contribuam para o aumento da estada média dos turistas, para a redução da sazonalidade ou que se traduzam em projetos demonstradores de uma marcada diferenciação ao nível da sustentabilidade ambiental ou energética.
4. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, a empresa deve apresentar justificação quantificada e objetivos a atingir no terceiro ano após a conclusão do projeto, a avaliar pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, que permita concluir pelo contributo do projeto para o aumento da estada média dos turistas ou para a redução da sazonalidade, assim como, sendo o caso, apresentar investimentos nas áreas ambientais ou energéticas que permitam determinar a marcada diferenciação das soluções adotadas nessas áreas.
5. Compete à empresa mutuária demonstrar, no terceiro ano após a conclusão do projeto, que foram alcançados os objetivos do projeto a que se propôs e que justificaram o seu enquadramento na alínea d) do número 3 da presente cláusula, sendo que, caso não o faça, à parcela de financiamento da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL** passará a aplicar-se a EURIBOR a 12 meses acrescida do *spread* da operação aplicado pelo **BANCO**.
6. Verificando o **TURISMO DE PORTUGAL** que, da aplicação do disposto nos números anteriores, resulta uma intensidade de auxílio superior à permitida pelo nº 6 do artigo 17º do Regulamento (UE) Nº 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, procede-se à redução da parcela de financiamento da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL** na exata medida em que tal seja necessário para cumprimento dos limites máximos de auxílio permitidos, podendo o **BANCO** reduzir, manter ou aumentar na mesma proporção a sua parcela de financiamento.
7. A parcela do financiamento a conceder pelo **TURISMO DE PORTUGAL** não vence quaisquer juros, com exceção dos casos de criação de estabelecimentos de alojamento turístico que não se traduzam na recuperação de património classificado como monumento nacional ou imóvel de interesse público, em que a taxa de juro aplicável deve ser indexada à EURIBOR a 12 meses, acrescida de um *spread* correspondente a 50% do valor do *spread* aplicado à parcela do financiamento do **BANCO**.

8. A parcela do financiamento a conceder pelo **BANCO** vence juros à taxa que resultar da análise de risco por este efetuada.
9. O prazo máximo de reembolso do financiamento é de 15 anos, incluindo um período máximo de carência de 4 anos.
10. As comissões a cobrar pelo **BANCO** às empresas, independentemente da sua natureza, não podem ultrapassar, no seu conjunto, 0,5% a.a. do montante do financiamento em dívida.

CLÁUSULA VII

PRÉMIO DE DESEMPENHO

1. Nos projetos de investimento a implementar no interior do país, de acordo com a delimitação geográfica que resulta da Resolução do Conselho de Ministros nº 72/2016, de 20 de outubro, e constante no Anexo II do presente Protocolo, parte da componente do financiamento atribuído pelo **TURISMO DE PORTUGAL** pode ser convertido em incentivo não reembolsável, com as limitações constantes do número seguinte, desde que sejam atingidas as seguintes metas, ao terceiro ano completo de exploração:
 - a) Pelo menos 90% do valor de negócios e do valor acrescentado bruto previsto na candidatura, sendo que cada um concorre em 50% para esse objetivo;
 - b) A criação da totalidade dos postos de trabalho previstos na candidatura.
2. O valor do prémio de desempenho a que se refere o número anterior obedece aos seguintes limites, contabilizando-se para o efeito o auxílio já atribuído por força da bonificação da taxa de juro respeitante à componente do **TURISMO DE PORTUGAL** no financiamento:
 - a) 5% ou os limites definidos no regime *de minimis*, consoante o que for de menor valor, no caso de projetos promovidos por empresas que não reúnam as características de pequena ou média empresa.
 - b) 10%, no caso de os projetos serem promovidos por médias empresas;
 - c) 20%, no caso de os projetos serem promovidos por micro e pequenas empresas.
3. Para apuramento do grau de desempenho da mutuária e eventual atribuição do prémio de desempenho, o **BANCO** remete ao **TURISMO DE PORTUGAL** as contas da mutuária reportadas ao terceiro ano completo de exploração após a execução do projeto, assim como os respetivos documentos comprovativos da inscrição dos

trabalhadores na segurança social, tendo o **TURISMO DE PORTUGAL** 15 dias úteis para avaliação e decisão quanto à atribuição do prémio.

CLÁUSULA VIII

INVESTIMENTO ELEGÍVEL

1. Para efeitos de cálculo do financiamento a conceder são consideradas as despesas de investimento, corpóreas e incorpóreas, que façam parte integrante do projeto e que concorram para alcançar os seus objetivos, acrescido de até 10% para fundo de maneiio, observando-se o disposto nos números seguintes.
2. Não são suscetíveis de financiamento as despesas efetuadas com:
 - a) Aquisição de edifícios e de terrenos;
 - b) Aquisição de viaturas automóveis e outro material circulante, exceto quando os mesmos correspondam à própria atividade de animação turística objeto de enquadramento no presente Protocolo;
 - c) Despesas inerentes à participação em feiras;
 - d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - e) Trabalhos para a própria empresa;
 - f) Estudos, projetos e assistência técnica que, no seu conjunto, exceda 7% do investimento elegível;
 - g) O IVA, desde que recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.
3. O financiamento da parcela respeitante ao fundo de maneiio é enquadrado no regime de *minimis*, com os limites que daí decorrem.
4. A elegibilidade das despesas com ativos incorpóreos depende do cumprimento das seguintes condições:
 - a) Os ativos a que dizem respeito serem exclusivamente utilizados no estabelecimento beneficiário do financiamento;
 - b) Serem amortizáveis;
 - c) Serem adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente;
 - d) Serem incluídos nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associados ao projeto financiado durante, pelo menos, cinco anos ou três anos no caso de PME.

CLÁUSULA IX
LINHAS ESPECÍFICAS

1. No âmbito da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta e nos termos constantes dos números seguintes, podem ser criadas linhas de crédito específicas, com objetivos concretos, as quais, face ao que se encontra definido no presente Protocolo, poderão fixar períodos de vigência, alterar as condições de acesso, ajustar as condições de financiamento no que à parcela da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL** diz respeito, incluindo o aumento da cobertura do financiamento global por parte deste Instituto, assim como alargar a elegibilidade das despesas.
2. A criação das linhas específicas referidas no número anterior observa o seguinte procedimento:
 - a) O **TURISMO DE PORTUGAL** notifica o **BANCO** dos termos e condições da linha específica a criar com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente ao início da sua vigência;
 - b) O **BANCO** pronuncia-se quanto à linha específica em apreço no prazo referido no número anterior, sendo que a falta de resposta equivale à não aceitação da mesma;
 - c) Findo o prazo referido na alínea a) do presente número e caso o **BANCO** tenha dado o seu acordo à criação da mesma, a linha entra imediatamente em vigor sem necessidade de demais formalidades.

CLÁUSULA X
CIRCUITO DA OPERAÇÃO

1. Compete ao **BANCO** a receção dos pedidos de financiamento ao abrigo da presente linha de crédito, a verificação do preenchimento das condições de enquadramento e de acesso das empresas e dos projetos a que se referem as cláusulas IV e V supra, com exceção da situação das empresas perante o **TURISMO DE PORTUGAL**, a fixação de todas as condições do financiamento, assim como assegurar a constituição de garantias que cubram a totalidade do financiamento, incluindo a sua parte e a parte do **TURISMO DE PORTUGAL**.

2. Após aprovação das operações, o **BANCO** requer ao **TURISMO DE PORTUGAL** o enquadramento das mesmas na presente Linha de Crédito, através do preenchimento do formulário disponível no Sistema de Gestão de Projetos de Investimento localizado em www.turismodeportugal.pt, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos, em formato digital:
- Documento comprovativo da aprovação do projeto de arquitetura, quando legalmente exigível a instrução de um procedimento de licença administrativa, acompanhado de cópia dos respetivos pareceres vinculativos, ou documento comprovativo da apresentação da comunicação prévia na respetiva edilidade camarária quando seja legalmente previsto o procedimento de comunicação prévia, também acompanhado de cópia dos respetivos pareceres vinculativos;
 - Licença de Utilização, ou documento que legalmente a substitua, para os empreendimentos já existentes;
 - Memória descritiva do projeto, resumida, com identificação **(i)** da empresa, **(ii)** do imóvel, **(iii)** do empreendimento, **(iv)** da natureza do projeto, **(v)** do investimento a realizar, devidamente discriminado **(vi)** da respetiva localização e **(vii)** dos pressupostos justificativos de enquadramento no presente Protocolo;
 - Identificação da garantia a prestar pela empresa mutuária para assegurar o financiamento;
 - Plano de negócios da empresa, incluindo o estudo de viabilidade económica e financeira respeitante ao projeto, assim como os pressupostos que estiveram na base da decisão de aprovação da operação pelo **BANCO**;
 - Relatório e Contas sempre que a empresa tenha por obrigação a sua apresentação e, nos outros casos, indicação dos códigos de acesso ou envio das IES dos últimos 2 anos, para empresas já existentes;
 - Declaração de empresa Autónoma/Única para efeitos do regime *de minimis*, se aplicável.
3. Após a receção do pedido de enquadramento, devidamente instruído com os documentos referidos no número anterior, o **TURISMO DE PORTUGAL** emite a sua decisão nos seguintes prazos, que se suspendem pelo período dos esclarecimentos complementares se tiverem lugar:
- a) Prazo de 7 dias úteis, desde que respeitados os seguintes pressupostos:

- As operações a enquadrar sejam **(i)** projetos de empreendedorismo, nos termos do nº 2 da cláusula III, **(ii)** projetos de requalificação de empreendimentos turísticos, incluindo de ampliação, ou **(iii)** projetos de requalificação de estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - Com exceção dos projetos de empreendedorismo, não se tratem de operações a enquadrar no nº 3 da cláusula sexta;
 - O valor do investimento não seja superior a 500 mil euros.
- b) Prazo de 15 dias úteis nos demais casos.
4. No caso das operações referidas na alínea a) do número anterior, compete ao **TURISMO DE PORTUGAL** assegurar que se encontram devidamente indicados no formulário de candidatura os objetivos a atingir pelas empresas ao nível do Volume de Negócios, VAB e Postos de Trabalho, validar a estrutura de financiamento do projeto, calcular o valor do auxílio, assegurar que o mesmo não ultrapassa os limites fixados no presente Protocolo, apurar, sendo o caso, o prémio de desempenho a atribuir e, se aplicável, promover o registo do auxílio na base de dados central do regime *de minimis*.
 5. No caso das operações a que se refere a alínea b) do nº 3 da presente cláusula, o **TURISMO DE PORTUGAL** executa os procedimentos enunciados no número anterior e ainda confirma o enquadramento da operação nas tipologias previstas no presente Protocolo.
 6. No caso de se encontrar em falta o licenciamento referido na alínea a) do nº 1 da cláusula V, o **TURISMO DE PORTUGAL** suspende a análise dos pedidos de enquadramento, enquanto o licenciamento não for efetuado, pelo período máximo de três meses, findo o qual o pedido de enquadramento é indeferido.
 6. Compete ao **BANCO** a celebração dos atos e contratos necessários à formalização do financiamento e à constituição da garantia, incluindo em representação do **TURISMO DE PORTUGAL**, no prazo máximo de três meses a contar da data do enquadramento definitivo da operação, prazo esse prorrogável, por motivos devidamente justificados, pelo **TURISMO DE PORTUGAL**.
 7. Após a celebração do contrato de financiamento, o **BANCO** envia ao **TURISMO DE PORTUGAL** um exemplar do mesmo, assim como dos respetivos planos de utilização dos financiamentos e de reembolso dos mesmos.

8. No contexto do acompanhamento do plano de reembolso do serviço de dívida, compete ao **BANCO** o seguinte:
- a) A libertação do financiamento contratado em crédito das contas D.O. das empresas mutuárias, incluindo a parte respeitante ao **TURISMO DE PORTUGAL**, verificando previamente a cada libertação a situação regularizada das empresas mutuárias perante a Segurança Social e a Administração Fiscal.
 - b) Envio ao **TURISMO DE PORTUGAL** das licenças de utilização dos empreendimentos, estabelecimentos ou atividades cuja criação foi financiada ao abrigo do presente Protocolo, logo que, após a conclusão dos investimentos, as mesmas sejam emitidas;
 - c) A receção dos reembolsos de capital e dos juros dos financiamentos e a imediata transferência para a conta D.O. do **TURISMO DE PORTUGAL** aberta junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. com o nº 0781 0112 0000000 7913 97, da parte correspondente à parcela de financiamento concedida pelo **TURISMO DE PORTUGAL**;
 - d) Comunicar ao **TURISMO DE PORTUGAL** qualquer situação de mora ou de incumprimento contratual;
 - e) Enviar, anualmente, ao **TURISMO DE PORTUGAL**, e a pedido deste, o Relatório e Contas ou a IES, ou a indicação do código de acesso das empresas mutuárias, para efeitos de acompanhamento da evolução das mesmas.
9. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o **TURISMO DE PORTUGAL** obriga-se a possuir numa agência do **BANCO** de uma conta D.O. afeta ao presente Protocolo e a dotá-la, no prazo máximo de oito dias úteis a contar da solicitação do **BANCO**, dos montantes por este indicados, correspondentes à parcela do financiamento da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL**.
10. Compete ao **BANCO** comunicar à empresa a obrigação de afixar no estabelecimento placa informativa do financiamento do **TURISMO DE PORTUGAL**, de acordo com modelo a fornecer pelo próprio **TURISMO DE PORTUGAL**, e de a manter durante o período de vigência do contrato de mútuo.

CLÁUSULA XI

PARTILHA DE GARANTIA

1. Cabe ao **BANCO** assegurar, junto das empresas mutuárias, a constituição de garantias que satisfaçam a totalidade do empréstimo, incluindo, sendo o caso, garantias mútuas, partilhando o **BANCO** e o **TURISMO DE PORTUGAL** tais garantias nas exatas proporções dos créditos concedidos por cada um.
2. As garantias a prestar nos termos do número anterior assumem o caráter de senioridade em relação a quaisquer outras que o **BANCO** venha a aceitar sobre o mesmo bem para contragarantia de qualquer outra operação que seja aprovada para o mesmo investimento.
3. O **TURISMO DE PORTUGAL** reserva-se o direito, que o **BANCO** reconhece, de acionar autonomamente a garantia prestada, mediante aviso prévio ao **BANCO** de, pelo menos, 30 dias, e desde que o incumprimento das obrigações por parte da empresa mutuária se estenda por mais de seis meses.

CLÁUSULA XII

AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA

1. As amortizações, totais ou parciais, que venham a ser antecipadas pela empresa não serão objeto de qualquer penalização.
2. As amortizações antecipadas, a ocorrerem, incidirão proporcionalmente sobre as parcelas financiadas pelo **BANCO** e pelo **TURISMO DE PORTUGAL**.

CLÁUSULA XIII

JUROS DE MORA

Em caso de não pagamento, pela empresa e nas datas para tanto estipuladas, das prestações devidas por força do financiamento concedido, vencer-se-ão, relativamente à parcela do financiamento concedida pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, e sobre o montante em dívida, juros de mora calculados à taxa fixada contratualmente pelo **BANCO**.

CLÁUSULA XIV

INCUMPRIMENTO

1. O **BANCO** obriga-se a, caso seja do seu conhecimento tais situações, dar por vencida a totalidade da dívida sempre que:
 - a) o projeto de investimento não seja executado nos termos previstos, nomeadamente no que respeita aos pressupostos, condições de acesso e requisitos de enquadramento no presente Protocolo;
 - b) não sejam cumpridas as disposições legais reguladoras da instalação e exploração dos empreendimentos financiados;
 - c) os empreendimentos financiados sejam destinados a outro fim no período de reembolso do empréstimo, no mínimo, pelo período de três anos no caso de PME ou de cinco anos no caso de Grandes Empresas.
2. Dada por vencida a dívida, por força do disposto no número anterior, incidirão sobre as quantias vencidas e em dívida, imputáveis à parcela do financiamento concedido ao mutuário pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, juros compensatórios à taxa fixada contratualmente pelo **BANCO**.

CLÁUSULA XV

CUMULAÇÃO

Os financiamentos concedidos ao abrigo da presente linha de crédito são cumuláveis com quaisquer incentivos ou apoios, desde que dessa cumulação não sejam excedidos os limites a que se refere o nº 6 da cláusula VI.

CLÁUSULA XVI

FCR TURISMO CRESCIMENTO

1. Para financiamento do projeto, pode o **BANCO**, a pedido da empresa, requerer igualmente o enquadramento da operação no Fundo de Capital de Risco *FCR Turismo Crescimento*, gerido pela **PORTUGAL VENTURES**, aplicando-se, nesse caso, as regras que regulam o processo de investimento do referido Fundo, assim como as que decorrem da presente cláusula.
2. O montante máximo de envolvimento do *FCR Turismo Crescimento* corresponde a 35% do valor total do investimento, no mínimo de 100 milhares de euros e no máximo de 700

milhares de euros e depende do preenchimento dos seguintes pressupostos no que à cobertura do investimento diz respeito:

- a) Aprovação por parte do **BANCO** e do **TURISMO DE PORTUGAL**, ao abrigo da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, de um financiamento até 50% do investimento total;
 - b) Reforço do capital social da empresa por parte dos acionistas, num montante correspondente, no mínimo, a 15% do valor total do investimento ou a 25% do investimento elegível, consoante aquele que resultar no maior valor.
3. O pedido de enquadramento da operação no FCR Turismo Crescimento é formulado pelo **BANCO** no pedido de enquadramento da operação ao abrigo da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta.
 4. Compete ao **TURISMO DE PORTUGAL**, rececionado o pedido a que se refere o nº 3 da presente cláusula e imediatamente após tomar a decisão favorável de enquadramento da operação na Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, encaminhar o referido pedido para a **PORTUGAL VENTURES**, acompanhado dos documentos referidos no número 6 da presente cláusula.
 5. A **PORTUGAL VENTURES** emite um juízo preliminar de aceitação ou rejeição (pré-screening) da operação no prazo de 15 dias úteis após a receção dos documentos a que se refere o número anterior e, relativamente às operações que aceite, profere a respetiva Term Sheet não vinculativa no prazo de 3 meses a contar da data da aceitação da operação.
 6. Compete ao **TURISMO DE PORTUGAL** enviar à **PORTUGAL VENTURES** a seguinte documentação fornecida pelo **BANCO** em simultâneo com a documentação a que se refere o nº 2 da cláusula X do presente Protocolo:
 - a) Proposta de participação da Portugal Ventures;
 - b) Plano Estratégico Global, acompanhado do respetivo estudo de viabilidade económica e financeira, do qual constarão obrigatoriamente:
 - Historial da Empresa, Relatório e Contas dos 2 últimos exercícios (incluindo certificação legal de contas e relatórios de auditoria, quando existam) e último balancete disponível;

- Descrição da equipa de gestão e respetivas competências, dos meios humanos, dos materiais/estruturas disponíveis, dos principais fornecedores e clientes;
 - Características diferenciadoras/inovadoras dos processos ou produtos/serviços disponibilizados, análise concorrencial, estudo do mercado dos produtos e dos fatores produtivos;
 - Descrição do projeto que se pretende desenvolver e contas previsionais para os próximos 5 anos, incluindo com detalhe, os pressupostos de base e a identificação das aplicações de fundos estimadas, assim como da cobertura financeira e respetivas origens de fundos;
 - Principais ações a desenvolver, sua calendarização e quantificação dos meios necessários.
7. O disposto no número anterior não prejudica o direito da **PORTUGAL VENTURES** solicitar outros documentos, esclarecimentos ou informações complementares, que poderá solicitar aos acionistas das empresas ou ao **TURISMO DE PORTUGAL** e que se mostrem convenientes ou necessários para a tomada de decisão de aceitação ou rejeição do investimento.

CLÁUSULA XVII

ENTIDADES REGIONAIS DE TURISMO E ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS

1. Ao **TURISMO DE PORTUGAL** é conferida a faculdade de celebrar com as associações representativas do tecido empresarial do setor, assim como com as entidades regionais de turismo, os protocolos que se afigurem adequados ao envolvimento das referidas associações e entidades na dinamização da presente linha de crédito, podendo ainda ser conferida a possibilidade de as mesmas apresentarem diretamente ao **TURISMO DE PORTUGAL** os pedidos de enquadramento prévio a que se refere o nº 4 da cláusula III.
2. O **TURISMO DE PORTUGAL** dará conhecimento imediato ao **BANCO** dos protocolos que venha a celebrar nos termos do número anterior.

CLÁUSULA XVIII

ENQUADRAMENTO COMUNITÁRIO

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os financiamentos concedidos no contexto da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, ao abrigo do presente Protocolo, obedecem, quanto à parcela de financiamento disponibilizada pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, ao teor do Regulamento (UE) N.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado, especificamente no que aos auxílios às PME diz respeito (artigo 17º do Regulamento (UE) N.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014).
2. Os financiamentos disponibilizados a Grandes Empresas, a projetos já iniciados, desde que não concluídos, assim como às despesas elegíveis a que se refere o nº 3 da cláusula VIII, são concedidos ao abrigo do regime *de minimis*, de acordo com o Regulamento (UE) N.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, os quais serão quantificados na aprovação do financiamento.

CLÁUSULA XIX

CONFIDENCIALIDADE

Relativamente ao âmbito da colaboração a estabelecer entre as partes, estas comprometem-se a guardar confidencialidade sobre as informações recíprocas prestadas nos termos previstos no presente Protocolo de Colaboração, em particular quanto a matérias sujeitas ao dever de segredo profissional aplicáveis aos Bancos, de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro), que só poderão ser divulgados a terceiros mediante acordo prévio e escrito do **BANCO**.

CLÁUSULA XX

DIVULGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

1. Para efeitos de divulgação e acompanhamento da execução do presente Protocolo, o **TURISMO DE PORTUGAL**, o **BANCO** e a **PORTUGAL VENTURES** obrigam-se a indicar um interlocutor preferencial para as questões relacionadas com o mesmo, os quais ficam incumbidos de estabelecer e desenvolver formas de diálogo e colaboração entre as três Instituições.

2. O **BANCO** obriga-se a referenciar a parceria com o **TURISMO DE PORTUGAL** e com a **PORTUGAL VENTURES** nas ações de comunicação e respetivos suportes de informação produzidos relativos à presente Linha de Crédito.

CLÁUSULA XXI

SUSPENSÃO, ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO

1. O presente Protocolo poderá ser suspenso ou resolvido pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, com a antecedência mínima de trinta dias, se ocorrer a saturação da linha de crédito, cujo montante máximo se encontra definido no considerando h) do presente Protocolo, ou no caso de se verificar a alteração significativa das circunstâncias, nomeadamente de ordem setorial, que motivaram a criação desta mesma linha.
2. Para além das situações referidas no número anterior, o presente Protocolo pode ser resolvido unilateralmente por qualquer uma das Partes caso se verifique o incumprimento total ou parcial, pela outra Parte, das obrigações emergentes do presente Protocolo.
3. A suspensão, revogação ou resolução do presente Protocolo não isenta as partes do pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas e emergentes dos financiamentos contratados durante a sua vigência.

CLÁUSULA XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Às operações em análise no **TURISMO DE PORTUGAL** ao abrigo da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta aplicam-se automaticamente as regras que resultam do presente Protocolo, com exceção do valor máximo da componente de financiamento do **TURISMO DE PORTUGAL**.
2. Mantem-se válida a procuração emitida a favor do **BANCO** pelo **TURISMO DE PORTUGAL** no contexto do Protocolo celebrado em março de 2016 e que por via do presente se renova.
3. Os pedidos de enquadramento das operações no *FCR Turismo Crescimento*, a que se refere a cláusula XVI, ficam suspensos até notificação de início de funcionamento do referido Fundo por parte da **PORTUGAL VENTURES**, que se prevê para 17 de abril de 2017.

CLÁUSULA XXIII

VIGÊNCIA

Sem prejuízo do que se refere no nº 3 da cláusula anterior, o presente Protocolo produz os seus efeitos a partir do dia útil seguinte à data da sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2018, data até à qual devem ser apresentados ao **TURISMO DE PORTUGAL** os pedidos de enquadramento definitivos, que devem ser decididos no prazo definido no presente Protocolo.

Lisboa, 17 de março de 2017

TURISMO DE PORTUGAL

O BANCO

PORTUGAL CAPITAL VENTURES

ANEXO I
CAE TURISMO

551	Estabelecimentos hoteleiros
55201	Alojamento mobilado para turistas
55202	Turismo no espaço rural
55204	Outros locais de alojamento de curta duração
55300	Parques de campismo e de caravanismo
561	Restaurantes
563	Estabelecimentos de bebidas
771	Aluguer de veículos automóveis
79	Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas
82300	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares
93192	Outras atividades desportivas, n. e. (1)
93210	Atividades de parques de diversão e temáticos (1)
93292	Atividades dos portos de recreio (marinas) (1)
93293	Organização de atividades de animação (1)
93294	Outras atividades de diversão e recreativas, n. e. (1)

Notas:

(1) Atividades enquadráveis, desde que desenvolvidas por empresas de animação turística

ANEXO II
(CLÁUSULA VII)

NUTS III	MUNICÍPIOS
Alentejo Central	<p style="text-align: center;"> Alandroal. Arraiolos. Borba. Estremoz. Évora. Montemor -o -Novo. Mora. Mourão. Portel. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa. </p>
Alentejo Litoral	<p style="text-align: center;"> Alcácer do Sal. Grândola. Odemira. Santiago do Cacém </p>
Algarve	<p style="text-align: center;"> Alcoutim. Aljezur. Castro Marim. Monchique. Vila do Bispo. </p>

Alto Alentejo	<p>Alter do Chão.</p> <p>Arronches.</p> <p>Avis.</p> <p>Campo Maior.</p> <p>Castelo de Vide.</p> <p>Crato.</p> <p>Elvas.</p> <p>Fronteira.</p> <p>Gavião.</p> <p>Marvão.</p> <p>Monforte.</p> <p>Nisa.</p> <p>Ponte de Sor.</p> <p>Portalegre.</p> <p>Sousel.</p>
Alto Minho	<p>Boticas.</p> <p>Chaves.</p> <p>Montalegre.</p> <p>Ribeira da Pena.</p> <p>Valpaços.</p> <p>Vila Pouca de Aguiar.</p>
Área Metropolitana do Porto	Arouca.
Ave	<p>Cabeceiras de Basto.</p> <p>Fafe.</p> <p>Mondim de Basto.</p> <p>Póvoa de Lanhoso.</p> <p>Vieira do Minho.</p>
Baixo Alentejo	<p>Aljustrel.</p> <p>Almodôvar.</p> <p>Alvito.</p>

	<p>Barrancos.</p> <p>Beja.</p> <p>Castro Verde.</p> <p>Cuba.</p> <p>Ferreira do Alentejo.</p> <p>Mértola.</p> <p>Moura.</p> <p>Ourique.</p> <p>Serpa.</p> <p>Vidigueira.</p>
Beira Baixa	<p>Castelo Branco.</p> <p>Idanha -a -Nova.</p> <p>Oleiros.</p> <p>Penamacor.</p> <p>Proença -a -Nova.</p> <p>Vila Velha de Ródão.</p>
Beiras e Serra da Estrela	<p>Almeida.</p> <p>Belmonte.</p> <p>Celorico da Beira.</p> <p>Covilhã.</p> <p>Figueira de Castelo Rodrigo.</p> <p>Fornos de Algodres.</p> <p>Fundão.</p> <p>Gouveia.</p> <p>Guarda.</p> <p>Manteigas.</p> <p>Meda.</p> <p>Pinhel.</p> <p>Sabugal.</p> <p>Seia.</p>

	Trancoso.
Cávado	Terras de Bouro. Vila Verde.
Douro	Alijó. Armamar. Carrazeda de Ansiães. Freixo de Espada à Cinta. Lamego. Mesão Frio. Moimenta da Beira. Murça. Penedono. Peso da Régua. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. São João da Pesqueira. Sernancelhe. Tabuaço. Tarouca. Torre de Moncorvo. Vila Nova de Foz Côa. Vila Real.
Lezíria do Tejo	Chamusca. Coruche.
Médio Tejo	Abrantes. Constância. Ferreira do Zêzere. Mação. Sardoal. Sertã.

	Vila de Rei. Vila Nova da Barquinha.
Região de Aveiro	Sever do Vouga
Região de Coimbra	Arganil. Góis. Lousã. Miranda do Corvo. Mortágua. Oliveira do Hospital. Pampilhosa da Serra. Penacova. Penela. Soure. Tábua. Vila Nova de Poiares.
Região de Leiria	Alvaiázere. Ansião. Castanheira de Pera. Figueiró dos Vinhos. Pedrógão Grande.
Região de Viseu Dão Lafões	Aguiar da Beira. Carregal do Sal. Castro Daire. Mangualde. Nelas. Oliveira de Frades. Penalva do Castelo. Santa Comba Dão. São Pedro do Sul. Sátão.

	<p>Tondela.</p> <p>Vila Nova de Paiva.</p> <p>Vouzela</p>
Tâmega e Sousa	<p>Baião.</p> <p>Celorico de Basto.</p> <p>Cinfães.</p> <p>Resende.</p>
Terras de Trás -os -Montes	<p>Alfândega da Fé.</p> <p>Bragança.</p> <p>Macedo de Cavaleiros.</p> <p>Miranda do Douro.</p> <p>Mirandela.</p> <p>Mogadouro.</p> <p>Vila Flor.</p> <p>Vimioso.</p> <p>Vinhais.</p>

NUTS III	FREGUESIAS
Algarve	<p>Loulé:</p> <p>Alte.</p> <p>Ameixial.</p> <p>Salir.</p> <p>União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim.</p> <p>Silves:</p> <p>São Marcos da Serra.</p> <p>Tavira:</p> <p>Cachopo.</p> <p>Santa Catarina da Fonte do Bispo.</p>

<p>Alto Minho</p>	<p>Caminha:</p> <p>União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João).</p> <p>União das freguesias de Gondar e Orbacém.</p> <p>Dem.</p> <p>Ponte de Lima:</p> <p>Anais.</p> <p>Ardegão, Freixo e Mato.</p> <p>Associação de freguesias do Vale do Neiva.</p> <p>Bárrio e Cepões.</p> <p>Beiral do Lima.</p> <p>Boalhosa.</p> <p>Cabaços e Fojo Lobal.</p> <p>Cabração e Moreira do Lima.</p> <p>Calheiros.</p> <p>Estorãos.</p> <p>Friastelas.</p> <p>Gemieira.</p> <p>Gondufe.</p> <p>Labruja.</p> <p>Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte.</p> <p>Navió e Vitorino dos Piães.</p> <p>Poiares.</p> <p>Porto de Mós.</p> <p>São Bento.</p> <p>Serdedelo.</p> <p>Valença:</p> <p>Boivão.</p> <p>Fontoura.</p>
-------------------	--

	<p>União das freguesias de Gondomil e Sanfins.</p> <p>União das freguesias de São Julião e Silva.</p> <p>Viana do Castelo: Montaria.</p>
Área Metropolitana do Porto	<p>Vale de Cambra: Arões. Junqueira.</p>
Ave	<p>Guimarães: União das freguesias de Arosa e Castelões.</p>
Cávado	<p>Amares: Bouro (Santa Maria). Goães. União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos. União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas.</p>
Lezíria do Tejo	<p>Santarém: São Marcos da Serra. Silves. União das freguesias de Casével e Vaqueiros.</p>
Médio Tejo	<p>Tomar: Olalhas. Sabacheira. União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira.</p>

	<p>União das freguesias de Casais e Alviobeira.</p> <p>União das freguesias de Serra e Junceira.</p> <p>Ourém:</p> <p>Espite.</p> <p>União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais.</p> <p>União das freguesias de Matas e Cercal.</p> <p>União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos.</p>
Região de Aveiro	<p>Águeda:</p> <p>União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão.</p> <p>União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba.</p>
Região de Coimbra	<p>Condeixa -a -Nova:</p> <p>Furadouro</p>
Região de Leiria	<p>Pombal:</p> <p>Abiul.</p>
Região de Viseu Dão Lafões	<p>Viseu:</p> <p>Calde.</p> <p>Cavernães.</p> <p>Cota.</p> <p>Ribafeita.</p> <p>São Pedro de France.</p> <p>União das freguesias de Barreiros</p>

	e Cepões.
Tâmega e Sousa	<p>Amarante:</p> <p>Ansiães.</p> <p>Candemil.</p> <p>Gouveia (São Simão).</p> <p>Jazente.</p> <p>Rebordelo.</p> <p>Salvador do Monte.</p> <p>União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea.</p> <p>União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei.</p> <p>União das freguesias de Olo e Canadelo.</p> <p>Vila Chã do Marão.</p> <p>Castelo de Paiva:</p> <p>Real.</p> <p>Marco de Canaveses:</p> <p>Várzea, Aliviada e Folhada.</p>

